

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 20 | Quinta-feira, 02/02/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	13
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	13

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES**

Processo: 013.714/2011-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí

Responsável(eis): Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí

Interessado(os): Controladoria-geral da União

DESPACHO

Trata-se de representação do Conselho Fiscal do SESC Nacional, contendo os seguintes documentos: Relatório da unidade de auditoria interna do Conselho Fiscal do SESC (Peça 3); Parecer dos Conselheiros-Relatores sobre o Relatório de Auditoria da unidade de auditoria interna (Peça 5); Relatório elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Piauí-CGU/PI (Peças 1 e 4); e análise da planilha orçamentária e do Projeto de construção do espaço do Mesa Brasil, em Parnaíba.

Considerando que foram juntadas aos autos as peças 172/174, dando conta da força executória da decisão judicial acostada ao processo, restituo o feito à AudAgroAmbiental para as providências devidas.

Brasília, 26 de janeiro de 2023

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Processo: 019.184/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Responsável(eis): Não há

Interessado(os): Não há

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Leila Virla Gomes (Peças 12-27), contra o Acórdão 8834/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos do Caput e dos subitens 1.7, 1.7.1 e 1.7.1.1 do Acórdão 8834/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 29).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 020.340/2022-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

DESPACHO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2. A Unidade Técnica propôs a ilegalidade do referido ato, em razão da averbação de tempo ponderado decorrente do exercício de atividades magistério, sem comprovação do exercício de atividades insalubres.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no entanto, entende que o ato pode ser considerado legal, tendo em vista que, mesmo desconsiderando-se o tempo insalubre impugnado, o referido servidor já teria completado a idade mínima necessária para se aposentar com base no art. 3º da EC 47/2005 (o servidor teria completado 59 anos de idade antes de 13/11/2019).

4. Sendo assim, considero necessário o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que sejam confrontadas as conclusões de sua instrução com as análises do **Parquet** de Contas.

À **AudPessoal**, para as providências a seu cargo, com retorno a este Gabinete após o devido trânsito pelo MPTCU.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 010.676/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Responsável(eis): Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Luiz Carlos Caetano e Ademar Delgado das Chagas.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Acolho o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU para retorno dos autos à então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade técnica especializada pela instrução processual (peça 247), para que seja revista a responsabilização dos ex-Prefeitos e da empresa contratada, em razão das considerações registradas no Parecer do Procurador Marinos Eduardo de Vries Marcico de peça 250.

Ante o exposto, restituo os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para que seja revista a responsabilização dos ex-Prefeitos e da empresa contratada, e posterior exame de mérito para submissão a essa relatoria, com trâmite regimental pelo **Parquet** junto ao TCU.

À AudTCE, para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 031.379/2022-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de João Pessoa - PB

Responsável(eis): Não há

Interessado(os): Secretaria de Segurança Pública - BA

DESPACHO

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pelo Município de João Pessoa-PB (Peça 18), por mais 15 (Quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica (Peça 19).

À AudContratações para a continuidade das análises.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 020.311/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Responsável(eis): Não há

Interessado(os): Não há

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (Peça 11), contra o Acórdão 7261/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 1.7, 1.7.1 e 1.7.1.3 do Acórdão 7261/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 12).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 037.065/2019-0

Natureza: Acompanhamento

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Nos autos do TC 000.525/2018-9, o Tribunal apreciou representação em que a Associação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Pernambuco (Assemtra) questionava aspectos relativos ao Pregão Eletrônico (PE) 42/2017 do Ministério da Saúde, que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem de Insumos Críticos de Saúde (ICS), incluindo as atividades de Modernização Administrativa e Operação das Cadeias de Armazenamento e Distribuição, sendo os serviços contratados sob demanda e sem disponibilização de mão de obra exclusiva.

2. O referido PE 42/2017 deu origem ao Contrato 59/2018, firmado com a sociedade empresária Voetur Cargas e Encomendas Ltda., razão social posteriormente alterada para VTC Operadora Logística Ltda - VTCLOG, com vigência prevista de sessenta meses, de 9/7/2018 a 9/7/2023, e valor anual de R\$ 97.000.000,01.

3. O Tribunal, por meio do Acórdão 2.234/2019-TCU-Plenário (peça 2), de minha relatoria, ao julgar a representação como parcialmente procedente, deu ciência ao Ministério da Saúde sobre impropriedades/falhas identificadas e autorizou a autuação deste processo de acompanhamento, a fim de fiscalizar os tópicos descritos no subitem 9.4. da deliberação:

9.4. autorizar, desde já, que a Selog autue processo de acompanhamento, com fulcro no art. 241, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a fim de fiscalizar os seguintes tópicos: (i) se o Ministério da Saúde estruturou adequado processo com vistas a quantificar e monitorar os benefícios almejados com execução do Contrato 59/2018; (ii) a ocorrência de economicidade, eficácia e de ganhos de eficiência administrativa na execução do contrato decorrente da licitação PE 42/2017 (Contrato 59/2018, celebrado em 9/7/2018), em relação à forma anterior de contratação do mesmo objeto; e (iii) a metodologia adotada pelo Ministério de Saúde, quanto à definição dos índices “Final Aéreo” e “Final Rodoviário” como critérios para o julgamento do preço das propostas das licitantes;

4. Além da referida finalidade, com vistas a evitar sobreposições de análises entre o presente processo de acompanhamento e os processos TC 001.805/2022-3 e TC 044.607/2021-0, ambos tendo como objeto a contratação derivada do PE 42/2017 e em tramitação nesta Corte de Contas, registro que os subitens 1.7.6 e 1.7.7 do Acórdão 2.752/2021-TCU-Plenário, prolatado nestes autos (peça 99), a seguir transcritos, também constituem objeto da análise da instrução em exame (peça 151).

1.7.6. realizar oitiva do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto ao possível descumprimento do Contrato 59/2018 por parte da empresa contratada, considerando que o software para gerenciamento dos armazéns previsto no subitem 7.5 do Termo de Referência do PE 42/2018 não atendeu às necessidades mínimas para propiciar o gerenciamento do contrato por parte dos gestores, pois não permitiu a aferição dos indicadores de atividade e performance previstos no Apêndice VI do mesmo TR, informando as providências eventualmente adotadas quanto a essa falha;

1.7.7. diligenciar o Ministério da Saúde, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), para que, no prazo de quinze dias, informe:

1.7.7.1. nome e CPF do(s) gestor(es) do contrato e equipe de fiscais técnicos e administrativos e ordenadores de despesas, com as suas respectivas atribuições, no período em que estiveram à frente dessas funções relativamente ao Contrato 58/2018, desde o início da sua vigência até o presente; e

1.7.7.2. sobre a existência de processos administrativos que tratem da intenção do órgão em rescindir o Contrato 59/2018 e da possibilidade de realização de contratação emergencial ou de novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de transporte e armazenamento de ICS;

5. Utilizando como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog de peça 151, autorizo a promoção das medidas consignadas no item 56 da referida instrução, incluindo seus subitens, as quais foram anuídas pelo corpo dirigente daquela unidade especializada, consoante pronunciamentos de peças 152 e 153.

6. Autorizo, também, o envio de cópia da instrução da Selog de peça 151 em anexo aos ofícios de audiência e de diligência, com vistas a subsidiar as manifestações requeridas.

À Selog para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023.

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 020.090/2022-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsável(eis): Recyclart Reciclagem de Resíduos Eletroeletrônicos Ltda, Carlos Enrique Israilev

Interessado(os): Não há

DESPACHO

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pelo Sr. Carlos Enrique Israilev (Peça 87), por mais 20 dias a contar do dia útil seguinte a juntada do pedido, para atendimento ao disposto no Ofício de Citação e Audiência 55620/2022-TCU/Seproc (Peça 75), nos termos propostos pela unidade técnica (Peça 88).

À AudTCE para a continuidade das análises.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 044.969/2021-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

DESPACHO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Em sua instrução de peça 15, a unidade técnica considerou como ilegal, além de outros fatores, o fato de o servidor ter averbado, para fins de anuênios, tempo de serviço exercido na Fundação Educacional do Distrito Federal, de 18/03/1981 a 24/12/1981 (282 dias).

Desconsiderando o tempo de serviço exercido na Fundação Educacional do Distrito Federal, a unidade técnica considerou que restariam, ainda, 3.253 dias de tempo de serviço público para fins de anuênios, ou seja, 8 anos, 11 meses e 3 dias. Concluiu a instrução que, dessa forma, os anuênios estariam sendo pagos em percentual de 9%, quando deveria ser de 8%, estando ilegal a rubrica.

Não obstante, não foi informado na instrução que períodos foram considerados para se chegar ao número de 3.253 dias de tempo de serviço, nem fundamentada a legalidade desse tempo, a não ser, de forma genérica, no anexo à instrução.

Sendo assim, **determino o retorno dos autos à unidade técnica** para complemento da instrução, **inserindo na análise um quadro ou planilha que informe os períodos considerados para o cálculo do anuênio considerado correto**. Na referida análise, para justificar a legalidade dos anuênios concedidos, considero necessário também confrontar as conclusões com a jurisprudência recente desta Corte de Contas, levando em conta, especificamente, o Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de cujo voto condutor extraio o excerto a seguir:

11. A respeito, a jurisprudência desta Corte não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1.424/2020-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

“[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida”.

13. Os fundamentos dessa deliberação foram expostos com percuciência no parecer então produzido pelo Procurador Marinus Eduardo Marsico, acolhido na íntegra pelo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, o qual me permito reproduzir parcialmente:

“A despeito do aparente ineditismo dos questionamentos formulados na presente consulta, a matéria objeto de discussão está há muito consolidada na jurisprudência desse Tribunal. [...]

*De fato, a clareza dos entendimentos anteriores era tamanha, que houve necessidade, no âmbito do parecer técnico do órgão consulente, de se criar duas ficções jurídicas (manutenção e concessão), terminologicamente imprecisas, para tentar diferenciar duas situações jurídicas que na verdade são idênticas, e se referem ao aproveitamento do tempo de serviço exercido anteriormente ao rompimento de vínculo para gerar direito a vantagens estatutárias. A única variável que diferencia essas **duas ficções seria o momento do reingresso do servidor na Administração Pública, se antes, ou depois da revogação da vantagem, o que, conforme ficou claro nos pareceres precedentes, é condição irrelevante para o desenrolar da matéria.***

*Nesse sentido, a distinção que se tentou criar entre o que foi denominado de concessão e manutenção de vantagens estatutárias, não se justifica, pois nem o parecer técnico GM 13/2000, da AGU, nem os julgados do TCU restringem suas análises a situações em que a vantagem que se pretendia restabelecer já havia sido extinta do ordenamento jurídico no momento do reingresso do servidor. **A questão central discutida nos referidos casos consistiu em analisar os efeitos da quebra de vínculo jurídico do servidor com a União, em relação aos respectivos direitos e deveres.***

E a conclusão que se chegou foi sempre cristalina no sentido de que **a quebra de vínculo gera a cessação de direitos e obrigações do servidor para com a União e vice-versa, de modo que essa quebra de vínculo cria empecilho à contagem do tempo anterior ao rompimento para o restabelecimento de vantagens estatutárias.** E isso não em razão de o reingresso do servidor ter ocorrido após a revogação da vantagem que se pretendia restabelecer, mas **porque o rompimento de vínculo provocou a perda do direito que o servidor tinha a computar aquele tempo para aquela vantagem, assim como desobrigou a Administração Pública de concedê-la ou manter seu pagamento.**

Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000 [adotado pelo então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes], **quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes.** Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, **não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.** Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, **desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes**” (destaques acrescentados).

14. Para que não fiquem dúvidas quanto à extensão do julgado - repito, proferido em consulta, ou seja, com caráter normativo -, reproduzo, também, trecho do voto do relator, Ministro Raimundo Carreiro: “1ª QUESTÃO: ‘A RUPTURA DO VÍNCULO JURÍDICO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO É OBSTÁCULO À CONCESSÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS QUANDO O SEU REINGRESSO OCORRE ANTES DA REVOGAÇÃO DESSAS VANTAGENS?’

6. Quanto à primeira questão, todos os pareceres convergiram para a seguinte resposta:

‘em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, **o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, tais como quintos/décimos e anuênios, independentemente do momento em que o servidor é investido [novamente] no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida**’ (grifei).

7. Os fundamentos para a construção dessa primeira resposta foram detalhadamente apresentados pela unidade técnica e complementados pelo **Parquet** especializado, que incorporo a este Voto como razões de decidir, com os complementos que entendo pertinentes.

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o **Acórdão 3.055/2009-Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)” (sublinhei; o negrito é do original).

15. A mesma compreensão, vale dizer, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) por meio da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

16. A propósito, não me parece demasiado assinalar que, no âmbito da administração federal, há muito a matéria se encontra pacificada, sendo raríssimos os casos de concessões irregulares. Na realidade, estas, quando ocorrem, via de regra envolvem órgãos do Poder Legislativo ou, mais frequentemente, do Poder Judiciário, onde tiveram origem, aliás, os questionamentos que ensejaram as duas manifestações desta Corte em consulta, acima citadas.

À Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para as providências cabíveis e retorno dos autos a este Gabinete (com urgência cabível, dado o tempo de ingresso do ato no TCU), com o devido trânsito pelo MPTCU.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 020.088/2022-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsável(eis): Recyclart Reciclagem de Resíduos Eletroeletrônicos Ltda, Carlos Enrique Israilev

Interessado(os): Não há

DESPACHO

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pelo Sr. Carlos Enrique Israilev (Peça 103), por mais 20 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, para atendimento ao disposto no Ofício de Citação e de Audiência 55615/2022 (Peça 90), nos termos propostos pela unidade técnica (Peça 104).

À AudTCE para a continuidade das análises.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0071/2023-TCU/SEPROC, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Processo TC 005.802/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Pedro Gomes Filho, CPF: 104.612.994-53 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/1/2023: R\$ 154.219,77.

O débito decorre da execução da obra, objeto do Contrato de Repasse de Registro Siafi 788530, em terreno sem comprovação de titularidade pelo município. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV; Cláusula Segunda, item 2.2, do anexo ao termo de compromisso.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/1/2023: R\$ 155.495,01; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2023, Seção 3, p. 118)

EDITAL 0072/2023-TCU/SEPROC, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

TC 019.556/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Amauri Ribeiro, CPF: 006.701.408-99, do Acórdão 4726/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 30/8/2022, proferido no processo TC 019.556/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/1/2023: R\$ 40.296,19. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2023, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0073/2023-TCU/SEPROC, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Processo TC 014.415/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Nordeste e Norte do Brasil, CNPJ: 05.281.055/0001-30, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/1/2023: R\$ 534.889,00; em solidariedade com a responsável Antônia das Graças Santos Silva, CPF-706.961.283-49.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0324.678-38/2010 tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, item 3.2, letras “c” e “d”, do Contrato de Repasse 0324.678-38/2010 - Siafi 734186 (peça 26).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/1/2023: R\$ 576.687,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2023, Seção 3, p. 118)

EDITAL 0074/2023-TCU/SEPROC, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Processo TC 014.415/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Antônia das Graças Santos Silva, CPF: 706.961.283-49 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/1/2023: R\$ 534.889,00; em solidariedade com a responsável Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Nordeste e Norte do Brasil, CNPJ: 05.281.055/0001-30.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0324.678-38/2010 tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, item 3.2, letras “c” e “d”, do Contrato de Repasse 0324.678-38/2010 - Siafi 734186 (peça 26).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/1/2023: R\$ 576.687,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2023, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0076/2023-TCU/SEPROC, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Processo TC 012.186/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Liderança Serviços de Construções e Locação de Veículos Máquinas, Eventos - Eireli, CNPJ-10.597.626/0001-80, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/1/2023: R\$ 126.764,84; em solidariedade com o responsável João Angelim Cruz, CPF-340.886.104-82.

O débito decorre do pagamento por serviço não executado no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 547/09, de registro Siafi 657775. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; TC/PAC 547/09.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/1/2023: R\$ 129.363,41; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2023, Seção 3, p. 118)

EDITAL 0081/2023-TCU/SEPROC, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

TC 013.968/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Drogaria Bairro Bela Vista Ltda, CNPJ: 22.284.392/0002-81, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4533/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 9/8/2022, proferido no processo TC 013.968/2021-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/1/2023: R\$ 407.965,18; em solidariedade com o responsável Antonio Augusto do Vale Neto, CPF-554.784.766-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 38.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2023, Seção 3, p. 118)